

Processo n.º 46/2012.

Recurso jurisdicional em matéria cível.

Recorrentes: C e D.

Recorridos: A e B.

Assunto: Anulação do julgamento da matéria de facto.

Data do Acórdão: 14 de Junho de 2013.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Song Man Lei e Sam Hou Fai.

SUMÁRIO:

Tendo o Tribunal de Segunda Instância determinado a anulação do julgamento da matéria de facto, em consequência de procedência de recurso de decisão que indeferiu junção de documentos aos autos, tem de se entender – mesmo no silêncio do Acórdão do TSI – que a anulação não afecta o julgamento de factos sem qualquer relação com os factos que os documentos se destinavam a provar.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

I – Relatório

A e B intentaram acção declarativa com processo ordinário contra **1.^{os} réus C e mulher, D, 2.^{os} réus Herdeiros Incertos de E, 3.^{os} réus Herdeiros Incertos de F e G, 4.^{os} réus Interessados Incertos e Ministério Público**, pedindo:

Como pedido principal:

a) a declaração de que os autores adquiriram por usucapião a propriedade do prédio com o [Endereço (1)] em Macau descrito na respectiva Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXXX, a fls. 275, do Livro XX.

Como pedidos secundários:

b) a declaração de que são nulas as habilitações notariais de herdeiros outorgadas no 14.º Cartório Notarial de Lisboa em 30 de Abril e 16 de Julho de 1996, por serem instruídas com base em documentos falsos e conterem falsas declarações; e conseqüentemente;

c) a declaração de que é nula a inscrição de propriedade com o n.º XXXXX, sobre o referido prédio, a favor dos 1.^{os} Réus, por se basear nos direitos emergentes das habilitações cuja

declarações de nulidade se peticiona;

d) ordenar-se o cancelamento da correspondente inscrição XXXXX a fls. 417 do Livro X-XXX, assim como das inscrições que a antecederem (já caducadas) na Conservatória do Registo Predial de Macau (com os números n.ºs XXXXX a fls. 325 do Livro XXX-X e XXXXX a fls. 47 do Livro X-XXX).

Posteriormente, foram admitidos a intervir, como **associados dos réus, H, I, J, K e mulher L**, esta última, entretanto falecida e substituída pelos seus herdeiros, o mencionado marido e os filhos **M e N**.

A acção foi julgada improcedente relativamente a todos os pedidos.

Os **autores** interpuseram recurso da sentença para o **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), tendo aí impugnado, nos termos do artigo 430.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, o despacho que desatendeu reclamação contra a base instrutória, na parte em que não levou a esta peça processual os artigos 4.º, 7.º, 17.º, 19.º, 30.º a 38.º, 41.º, 44.º, 45.º, 46.º e 47.º da petição inicial.

Pelo Acórdão recorrido, de 9 de Fevereiro de 2012, o **TSI** deu provimento parcial ao recurso, determinando o aditamento à base instrutória dos factos mencionados nos artigos 4.º, 7.º, 17.º, 19.º e 30.º a 38.º da petição inicial.

Inconformados, recorrem agora os réus **C e mulher, D**, para este **Tribunal de Última Instância** (TUI), pedindo a revogação do Acórdão recorrido.

Para tal, formulam as seguintes **conclusões úteis**:

- Contrariamente ao que afirma o acórdão recorrido, E, primitiva proprietária do prédio em questão, não foi a doadora de facto desse imóvel, nem nunca se alegou que fosse casada.

- A doadora seria F e foi em relação a ela que se alegou ser a mesma casada com G ou O.

- Consequentemente, parece estarmos na presença de um lapso que terá originado um erro de julgamento.

- Efectivamente, a questão subjacente aos artigos 4.º e 7.º da p. i. consiste somente numa pretensa venda da Sra. E a F e a relevância daqueles dois artigos apenas pode ser aferida tendo por norte aquele negócio e nenhum outro.

- Ora, o quesito 1.º faz precisamente essa pergunta e, como tal, fica afastada a ampliação da matéria de facto com a inclusão dos artigos 4.º e 7.º da p.i., por redundante.

- Já a relevância que o acórdão recorrido atribui à doação, pode ser encontrada, por seu turno, no quesito 2.º da Base Instrutória, no qual se pergunta claramente se a F doara o prédio a P.

- A matéria constante do artigo 19º da p.i. (pagamento de contribuição predial) está incluída no quesito 9.º (pagamento dos impostos), sendo redundante a sua quesitação.

- De qualquer modo, é por demais evidente que o pagamento da contribuição predial, bem como, a titularidade dos contratos de utilização de telefone e electricidade, são irrelevantes perante

o quadro fáctico apurado nos autos e sumariamente relatado nos n.ºs. 33 e 35 do presente recurso, até porque nunca podem pressupor uma relação de facto sobre o imóvel em causa, não sendo configuráveis como actos materiais de posse, nem sendo susceptíveis de inverter a convicção do Distinto Tribunal de 1.ª Instância.

- Pelo que se afigura irrelevante o aditamento dos artigos 17.º e 19.º da p.i. à Base Instrutória.

- Ficou provado que os recorrentes são terceiros adquirentes de boa fé (quesito 13.º) e que a al . f) dos Factos Assentes estabelece a compra do prédio pelos recorrentes, logo, a onerosidade do negócio aliás, a doua sentença assim o afirma expressamente na pág. 60.

- Consequentemente, a nulidade invocada pelos Recorridos é inoponível aos Recorrentes, por força do disposto no artigo 291.º, n.º 1 do Código Civil de 1966 (CC66) e 284º, nº 1 do Código Civil de Macau (CCM).

- Tanto basta para que toda a matéria relativa à validade de tais escrituras, seja descartada.

- Ainda que assim se não entenda, ao não lograrem os Recorridos a prova do quesito 12.º da Base Instrutória, fica irremediavelmente comprometida uma eventual declaração de nulidade das habilitações em causa, o que, salvo melhor opinião, retira toda e qualquer relevância à matéria alegada nos artigos 30º a 38º da p.i.

- Efectivamente, tendo em conta a redacção deste quesito 12.º, tal desfecho significa que não ficou provada a inexistência de relações de parentesco e afinidade entre a primitiva proprietária do

imóvel em causa, E e os herdeiros habilitados por via das duas escrituras supra mencionadas, desaparecendo o pressuposto necessário à pretendida declaração de nulidade de tais escrituras.

- Donde que, também por esta via, se afigura não ser relevante a inclusão daquela matéria na Base Instrutória.

II – Os factos

Os factos considerados provados pelo Tribunal de Segunda Instância, são os seguintes:

Na Conservatória do Registo Predial de Macau, encontra-se descrito com o número XXXX, a fls. 275 do Livro XX, desde 25 de Junho de 1882, o prédio com o [Endereço (1)], constituído por rés-do-chão e andar, e as seguintes confrontações: N - Praça Lobo de Ávila n° XX-XXX; S - Praça Lobo de Ávila nos XX-XX; E - Praça Lobo de Ávila; W - Travessa do Colégio n°s X-XX [alínea A) dos factos assentes].

Em 27 de Junho de 1894, a aquisição do dito prédio foi inscrita definitivamente no Registo Predial de Macau, a favor de E [alínea B) dos factos assentes].

Em 22 de Maio de 1996, foi registada a aquisição do prédio referido na alínea A) em comum e sem determinação de parte ou direito e a título de sucessão hereditária, a favor de H, I, J [alínea C) dos factos assentes].

A essa inscrição no registo predial serviram de títulos as escrituras públicas de habilitação de herdeiros cujos teores constam de fls. 100 a 103 e de fls. 105 a 107 e aqui se dão por integralmente reproduzidos [alínea D) dos factos assentes].

Em 30 de Outubro de 1996, foi inscrita no registo predial de Macau a aquisição por compra do dito prédio, a favor de K casado com L no regime da Comunhão de adquiridos [alínea E) dos factos assentes].

Em 10 de Março de 1997, foi inscrita no registo predial de Macau, a aquisição por compra do prédio referido na alínea A), a favor de C e mulher D [alínea F) dos factos assentes].

Os Autores casaram entre si em 21 de Dezembro de 1964 em Hong Kong [alínea G) dos factos assentes].

A P vivia até à década de 70 no prédio referido na alínea A) da matéria dos Factos Assentes (resposta ao quesito 5.º da base instrutória).

A P e o Q eram os pais da Autora (fls. 37 a 39) (resposta ao quesito 6.º da base instrutória).

Os Réus, quando celebraram a escritura pública de compra e venda do prédio referido na alínea A) da matéria de Factos Assentes, desconheciam a existências das habitações referidas na alínea d) (resposta ao quesito 13.º da base instrutória).

Em 10 de Março de 1997, o prédio referido na alínea A) da matéria de Factos Assentes já se

encontrava desocupado de pessoas e bens (resposta ao quesito 14.º da base instrutória).

O prédio referido na alínea A) da matéria de Factos Assentes, foi demolido no período entre 12 de Janeiro e 2 de Fevereiro de 2001 (resposta ao quesito 15.º da base instrutória).

Os Autores passaram a viver em Macau na década de 70 do século passado, residindo no [Endereço (2)] (resposta ao quesito 16.º da base instrutória).

A Autora continua a residir na fracção referida no quesito anterior (resposta ao quesito 17.º da base instrutória).

Foram os Réus C e D quem procedeu à demolição referida em 15.º (resposta ao quesito 19.º da base instrutória).

E procederam à vedação do terreno onde se encontrava implantado o edifício o que ainda hoje se ver fica (resposta ao quesito 20.º da base instrutória).

III – O Direito

1. A questão a resolver

Trata-se de saber se não havia necessidade de ampliação da base instrutória, com os artigos 4.º, 7.º, 17.º, 19.º, 30.º a 38.º da petição inicial, decidida pelo Acórdão recorrido.

2. Ampliação da base instrutória. Artigos 4.º, 7.º, 17.º e 19.º da petição inicial.

Seguindo a lógica do recurso, analisemos a relevância dos factos alegados na petição inicial, que o Acórdão recorrido determinou aditar à base instrutória.

Recordemos que, por decisão transitada deste TUI, foi negado provimento ao recurso da decisão do TSI, que determinou a junção aos autos de vários documentos tendentes a provar os quesitos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º da base instrutória.

Os factos dos artigos 3.º, 7.º e 9.º foram dados como não provados e o 5.º parcialmente não provado e todos eles respeitavam à relação da família da autora com o prédio dos autos.

Independentemente do lapso do Acórdão recorrido, o facto do artigo 4.º é pertinente, tal como o é do artigo 7.º, para demonstrarem que o prédio foi adquirido por usucapião pelos autores, por via da venda verbal feita pela mencionada E a F, que o doou verbalmente a P, mãe da autora.

O mesmo se diga dos factos dos artigos 17.º e 19.º da petição, adjuvantes na prova dos factos atinentes à prova da posse do prédio pelos autores.

A circunstância de os quesitos 1.º e 2.º (venda do prédio e posterior doação) terem sido julgados não provados não é relevante, já que o Acórdão recorrido anulou o julgamento realizado na parte relativa à usucapião (quesitos 1.º a 11.º).

Improcede o recurso nesta parte.

3. Ampliação da base instrutória. Artigos 30.º a 38.º da petição inicial.

Esta matéria respeita aos pedidos das alíneas b), c) e d) da petição inicial.

Não obstante o Acórdão recorrido ter anulado o julgamento, sem especificar qual o âmbito do julgamento viciado, visto que a anulação foi causada pelo indeferimento da junção de documentos que visavam a prova dos quesitos atinentes à usucapião (3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º), nada tendo que ver com o quesito 12.º - que respeita aos pedidos das alíneas b), c) e d) da petição inicial – a resposta a este último quesito não foi anulada. E também não foram anuladas as respostas aos quesitos 13.º a 17.º, apenas quesitados com vista ao conhecimento da litigância de má-fé dos autores (cfr. nota 2 da base instrutória). A mesma anulação também não abrange os factos dos quesitos 18.º, 19.º e 20, sem nenhuma relação com os aludidos documentos.

Pois bem, para a procedência dos pedidos das alíneas b), c) e d) da petição inicial era essencial a prova do quesito 12.º, onde se pretendia provar que não existia qualquer relação de parentesco entre E e os intervenientes H, I e J.

Na verdade, na escritura de habilitação de herdeiros de E fez-se constar que R e S eram suas parentes colaterais no 6.º grau. E estas duas são mães de três dos intervenientes.

O facto constante de tal quesito foi julgado não provado.

A matéria dos artigos 30.º e 31.º da petição, com vista a apurar a ascendência em 1.º grau e ausência de descendência de E, não tem qualquer relevância para provar ou infirmar o quesito 12.º.

A matéria dos artigos 32.º a 38.º da petição, com vista a apurar a ascendência em 1.º grau e descendência de R e S, também não releva em nada para provar ou infirmar o quesito 12.º.

Ou seja, a matéria dos artigos 30.º a 38.º da petição era inútil, porque não se alegou a ascendência de E em 2.º e 3.º graus (avós e bisavós), nem a ascendência em 2.º e 3.º graus (avós e bisavós) de R e S, com o que seria impossível concluir que entre E e os intervenientes H, I e J não existiu qualquer relação de parentesco.

Dito de outro modo, o parentesco na linha colateral em 6.º grau entre E e as irmãs R e S implicaria, por exemplo, que tivessem um bisavô comum, ou seja que os seus avós fossem irmãos. Ou então, que um avô de E fosse, simultaneamente, um trisavô das irmãs R e S.

Ora, desde que os factos artigos 30.º a 38.º da petição apenas referem os pais destas três pessoas, mas não os seus avós e bisavós, é evidente que a sua prova em nada releva para afastar a resposta “não provado” ao quesito 12.º. Daí a sua irrelevância.

Procede o recurso nesta parte.

IV – Decisão

Face ao expendido, julgam parcialmente procedente o recurso, revogando o Acórdão recorrido na parte em que aditou os factos dos artigos 30.º a 38.º da petição inicial à base instrutória e mantendo-o na parte em que aditou os factos dos artigos 4.º, 7.º, 17.º e 19.º da petição inicial à base instrutória.

Custas por recorrentes e recorridos em partes iguais, decisão esta que substitui a do Acórdão deste Tribunal, de 25 de Julho de 2012, no que toca ao recurso da decisão final.

Macau, 14 de Junho de 2013.

Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai